

ANÁLISE DO RECURSO PE 04/2026

Recorrente: Kaizen Engenharia Ocupacional Ltda.

Recorrida: Santos & Freitas Engenharia E Medicina Ocupacional Ltda Me.

1. DOS FATOS

A empresa KAIZEN ENGENHARIA OCUPACIONAL LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa SANTOS & FREITAS ENGENHARIA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA ME.

Em síntese, a recorrente alega a ausência de comprovação de profissional especializado para a execução da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), sustentando que tal qualificação deveria estar demonstrada de forma estrita e definitiva no momento da abertura do certame, através de Diplomas e/ou Certificados de Especialização em Ergonomia (stricto ou lato sensu).

A qualificação técnica da recorrida foi devidamente validada pela Administração Pública, amparada tanto pela documentação original quanto por diligência saneadora que confirmou fatos e condições preexistentes à abertura da licitação.

Entretanto, a irrisignação não merece prosperar.

2. DO EMBASAMENTO LEGAL E MÉRITO**a. Do Acervo Técnico e Capacidade Profissional**

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a empresa Santos & Freitas apresentou prova robusta de capacidade técnico-profissional.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 527/2020 (peça #164), emitida pelo CREA-ES, atesta que o responsável técnico, Luciano Marcos dos Santos, possui as titulações de Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Mais relevante que os títulos acadêmicos isolados, é a experiência prática averbada: o referido documento comprova a execução pretérita de Análises Ergonômicas do Trabalho (AET) em contratos anteriores (ex.: Contrato nº 130/2019 pg.9).

Portanto, a aptidão técnica não é uma presunção, mas um fato certificado pelo conselho de classe competente, atendendo ao binômio "formação-experiência" o profissional está plena e satisfatoriamente Registrado e Habilitado em seu Conselho Regional.

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

b. Do Poder-Dever de Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21)

O pregoeiro, ao realizar diligência para aclarar pontos da documentação, atuou em estrita observância ao princípio da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa.

A diligência instaurada aos 08/05 não objetivou a inclusão de "documento novo", mas o saneamento de incertezas sobre uma condição que o profissional já detinha, questão levantada em parecer dado pelo Técnico Responsável da área em peça #173.

Segundo o entendimento consolidado, a Administração Pública deve evitar o rigor formal excessivo que sacrifique o interesse público em favor de formalismos que não alteram a substância da habilitação.

c. Da Especialização em Ergonomia e a NR-17

A Norma Regulamentadora (NR-17) não restringe a elaboração da AET a uma única categoria profissional, exigindo-se apenas competência técnica e formação específica para tal.

Ao comprovar que seu engenheiro de segurança do trabalho possui registro ativo e acervo técnico específico na área de ergonomia, a licitante atende integralmente ao requisito de capacidade técnica (Certidão nº: 26311, peça #167).

d. Da Ilegalidade da Exigência de Títulos Acadêmicos (Jurisprudência TCU)

A citação do item 3.4.3 do Termo de Referência, aplica-se ao contexto de formalização contratual, não como exigência para Qualificação Técnica, visto que no Termo de Referência supracitado compõe o item 6 e in verbis: *“A comprovação da qualificação técnica da licitante far-se-á através da apresentação dos seguintes documentos: [...]”*

b) Comprovação de que possui em seu quadro funcional profissionais devidamente **habilitados e registrados em seus Conselhos Regionais** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes estabelecidas no Termo de Referência e também das obrigações legais contidas na legislação específica (Lei N° 8.213/91) e nas normas regulamentadoras: NR-1, NR-7, NR-9, NR-15 e **NR-17.**

(grifamos)

O Instrumento Convocatório incorreria em ilegalidade se permitisse em seu conteúdo tal exigência, conforme preceitua o art. 9º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021, e lei 13.303 que no art.58, inciso II- *“qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”*.

Ademais, cumpre destacar que o Regulamento Interno disciplina os requisitos de Habilitação no art. 39, prescrevendo, no que concerne à Qualificação Técnica (art. 41), que: “A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á: I Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente [...]**” (grifamos).

Reforçando a legalidade da habilitação, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) veda a exigência de títulos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) como condição restritiva de habilitação, salvo em casos de extrema excepcionalidade técnica.

Acórdão 432/2020-TCU-1ª Câmara: Considerou ilegal exigir que integrantes da equipe mínima possuíssem cursos de pós-graduação, entendendo que tais títulos não constituem requisitos indispensáveis à capacidade técnica e restringem indevidamente a competitividade.

O TCU também entende como ilegal a exigência de vínculo empregatício prévio e permanente do responsável técnico, bastando a comprovação de disponibilidade profissional (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011 – Plenário).

3. CONSIDERAÇÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, os argumentos da recorrente são insuficientes para reformar a decisão administrativa.

A habilitação da empresa Santos & Freitas Engenharia e Medicina Ocupacional LTDA ME deve ser mantida integralmente pelos seguintes motivos:

Aptidão Técnica Comprovada: A **CAT nº 527/2020** comprova experiência prática em AET; **ART 0820200058526**. (peça #164)

Legalidade da Diligência: O saneamento documental confirmou qualificação preexistente, respeitando a isonomia;

Corroborando a análise e o entendimento desta COPEL o fato de o TCU não considerar 'documento novo' aquele que, embora juntado a posteriori, apenas comprove condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, admite-se a juntada tardia de documentação, desde que seu conteúdo decline situação já consolidada à época. (Acórdão 1.211/2021).

Ainda que se admitisse a lógica do argumento ventilado pelo recorrente, este esbarra na realidade do Edital e do RILC, que não expressa tal exigência no tocante à Qualificação Técnica. E ter-se-ia que ignorar o que diz o Ministro Relator:

“[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) [...]”. (RODRIGUES, W. A. 2021)

A manutenção da proposta mais vantajosa, atende a primazia do Interesse Público e cumpre o objetivo finalístico da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro decide:

- I. **CONHECER** o recurso administrativo, visto que tempestivo;
- II. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a habilitação da empresa Santos & Freitas Engenharia e Medicina Ocupacional LTDA ME.

Encaminhamos à Autoridade Superior para análise e julgamento das considerações deste pregoeiro.

Vitória 21 de maio de 2026

Natanael Zuccon
COPEL-CETURB/ES
Pregoeiro Substituto

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATANAEL ZUCCON
MEMBRO EFETIVO (COPEL)
DP - CETURB - GOVES
assinado em 21/05/2026 14:57:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/05/2026 14:57:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATANAEL ZUCCON (MEMBRO EFETIVO (COPEL) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-CNWPHO>